



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 773/2025

De 12 de Dezembro de 2025

"Dispõe sobre vedação de nomeação de logradouros, bens e espaços públicos municipais com nomes de pessoas condenadas por crime de intolerância religiosa, racismo e violência contra a mulher no Município de São Francisco do Conde."

Autoria: Vereadora Lígia Costa Rosa

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidos pelo art. 75, da Lei Orgânica Municipal, e demais legislações pertinentes, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica vedada a nomeação, denominação ou homenagem de bens públicos municipais, tais como logradouros, praças, escolas, prédios públicos, equipamentos e demais bens do patrimônio municipal, com nomes de pessoas condenadas por sentença transitada em julgado por crimes de intolerância religiosa, racismo e violência contra a mulher.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - Intolerância religiosa: conduta que configure crime previsto na legislação federal, caracterizada por discriminação, perseguição, violência ou quaisquer atos de hostilidade contra crenças religiosas diversas, especialmente aquelas relacionadas a comunidades de terreiro e religiões de matriz africana;

II - Racismo: conduta discriminatória ou preconceituosa que atente contra a dignidade e os direitos de indivíduos ou grupos em razão de sua raça, cor, etnia, conforme previsto na legislação vigente;

Vitor Sekya Vazquez
Subassessor Jurídico
OAB BA nº 15 296



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

III - Violência contra a mulher: atos de violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral praticados contra mulheres, conforme estabelecido na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e demais normativas correlatas.


Art. 3º. A vedação prevista nesta Lei aplica-se a todas as nomeações futuras, bem como à manutenção de nomes já atribuídos, devendo ser providenciada a substituição em até 180 (cento e oitenta) dias da data de publicação desta Lei, caso constatada a nomeação em desacordo com este dispositivo.

Art. 4º. Esta Lei não impede a aplicação das demais sanções administrativas, civis e penais previstas na legislação vigente aos infratores dos dispositivos nela contidos.

Art. 5º. Essa Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Francisco do Conde-BA, 12 de Dezembro de 2025.


Antônio Carlos Vasconcelos Calmon
Prefeito


Aitor Serva Vazquez
Subassessor Jurídico
OAB BA nº 15 296